

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 3 5 3 / 8 4 - PROCESSO DRE-4-NORTE 1757/83

INTERESSADO: COLÉGIO "PROGRESSO" - UNIDADE II - GUARULHOS

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATORA : Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE N° 2 1 5 9 / 8 4 -CESG- APROVADO EM 20/12/84

1. HISTÓRICO:

O Sr. Mantenedor do Colégio "Progresso" requer a convalidação dos atos escolares praticados pela Escola no período de 15/02/82 a 09/02/83 para os cursos: Técnico Assistente de Administração, Técnico em Contabilidade e Técnico em Secretariado e Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério.

A justificativa, apresentada é a seguinte:

"1 - O Colégio "Progresso", em 01 de fevereiro de 1982, concluiu a construção do excelente prédio escolar, situado à Av. Timóteo Penteado n° 155 - Centro - Guarulhos, para acomodar parte de sua clientela dos cursos de 2º grau, regular, abaixo discriminados:

- a) Técnico em Assistente de Administração;
- b) Técnico em Contabilidade;
- c) Técnico em Secretariado.

2 - Em 03 de fevereiro de 1982, através do Protocolado 68 P/82, da 1ª D.E. de Guarulhos, solicitou oficialmente a mudança de local do funcionamento parcial desses cursos da Rua São Vicente de Paulo n° 127 - Centro - Guarulhos, para o prédio novo acima citado, onde os alunos transferidos ficariam em condições realmente muito superiores para assistirem às aulas e melhor aproveitarem os seus estudos.

3 - Em 25 de março de 1982, a Sra. Delegada de Ensino designou, através de Portaria, uma Comissão de vistoria do prédio para análise e parecer do solicitado.

4 - Em 27 de abril de 1982, a direção do Colégio "Progresso" recebeu a Comissão de Supervisores para a vistoria solicitada.

5 - Em 27 de julho de 1982, a 1ª D.E. de Guarulhos encaminhou Protocolado ao Colégio "Progresso" para aten-

der à solicitação dos Senhores Supervisores, referente às fls. 15 e 16, momento este em que a direção do Colégio percebeu não tratar-se de simples mudança de endereço, mas sim de instalação e funcionamento da nova Unidade.

6 - Ao que sem demora de nossa parte, atendemos, transformando o processo de autorização antigo de mudança de endereço para processo de autorização e funcionamento da "Unidade II", como o orientado em 27 de julho de 1982, processo esse que já foi autorizado pela DRE-IV-Norte, conforme Portaria de 9, 10/02/83, tendo, na oportunidade, a direção do Colégio incluído também o Curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

Foram juntados:

1. Relação dos alunos matriculados, por curso e série;
2. Calendário escolar;
3. Relação de professores;
4. Grades curriculares;
5. Quadro de aulas previstas e dadas;
6. Atos de resultados finais;
7. Planejamento de ensino.

As autoridades escolares manifestaram-se favoravelmente à convalidação, aprontando entretanto, problemas referentes à Unidade I, que estão sendo examinados através de protocolos específicos pela Câmara do 1º Grau. Entre as irregularidades apontadas pela Comissão de Reconhecimento da Unidade I está "o funcionamento de algumas classes de Curso Supletivo e Técnico em três locais não autorizados".

Examinando o expediente, fizemos o processo baixar em diligência para as seguintes informações:

- " 1 - Que cursos continuaram funcionando na Unidade I, após 15/2/82?
- 2- A habilitação para o Magistério foi instalada também na Unidade I?
- 3 - Considerando que na Unidade II foram instaladas, além das primeiras séries, no ano de 1982, classes de 2ª e 3ª sé-

rios das habilitações Secretariado, Contabilidade e Assistente de Administração e de 2ª séries da Habilitação Magistério, qual a origem desses alunos? Foram turmas transferidas da Unidade I? Realizaram adaptações necessárias ao provimento de outras escolas? Especificar por turma".

No final de setembro, a resposta à diligência efetuada por uma Comissão do Supervisores chupou a este Conselho, nos seguintes termos:

- 1 - Após 15/02/82, no Colégio "Progresso"-Unidade I - continuaram funcionando todos os cursos até então autorizados, ou seja, (continuaram funcionando até a presente data).
 - 1.1. Curso Supletivo - modalidade Suplência, ao 1º e 2º graus Portaria CEN de 12, publicada a 13/2/75.
 - 1.2. Curso Técnico em administração, Técnico ou Contabilidade e Técnico em Secretariado - Portaria COGSP de 18, publicada a 19/01/79.
 - 1.3. Habilitação Específica de 2º Grau - para o Magistério-Portaria DRE-4-Norte-publicada a 16/02/82.
- 2 - A Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério foi instalada na Unidade I, logo após a publicação da autorização (16/2/82) e permanece em atividade. Em 10/2/83, foram também autorizados a instalação e o funcionamento de Habilitação Magistério na Unidade II.
- 3) - No ano de 1982 todos os alunos da Unidade I, interessados em se transferirem para a Unidade II, foram atendidos, e, da mesma forma como alunos vindos de outras escolas, levaram seus Históricos Escolares,

formalizando a transferência.

Desta feita, os alunos da Unidade II, matriculados nas 2^{as} e 3^{as} séries dos Cursos Técnicos em Contabilidade, Assistente de Administração e Secretariado e nas 2^{as} séries da Habilitação Magistério vieram transferidos da Unidade I e de outras escolas (oficiais e particulares).

Os alunos transferidos da Unidade I não necessitaram de processo de adaptação em nenhum dos cursos, pois, as grades curriculares eram as mesmas.

Os transferidos de outras escolas, se necessário, foram submetidos a processo de adaptação, conforme consta da relação enviada pelo Colégio "Progresso"-Unidade-II (separados por turmas), anexo às fls.12 "usque" 15.

Esta Comissão de Supervisores constatou que a escola registra em livro próprio os nomes dos alunos que passam por adaptação, bem como os componentes curriculares adaptados (separados por turnos e por ano) com os respectivas assinaturas dos professores das diferentes disciplinas, área de estudo ou atividades e encerrado anualmente com a assinatura do Diretor da Escola.

Os trabalhos de adaptação, passíveis de serem arquivados, permanecem nos prontuários dos alunos".

2. APRECIÇÃO:

O artigo 8^a da deliberação CEE nº18/78 reza o seguinte:

" O funcionamento de classe ou cursos da mesma escola em local diverso da sede autorizado, depende de novo processo de autorização".

Anteriormente à Deliberação 13/78, era comum que

com a preocupação única de aumentar a matrícula além da capacidade do prédio e instalações previamente vistoriadas.

Parece, absurdo, mas passados seis anos de vigência da norma impeditiva, ainda há mantenedores que a desconhecem,

É o que acontece com a instituição solicitante que pela informação da Comissão Supervisora, não apenas uma vez instalou classes em locais não autorizados.

A situação do "protocolado" contém algumas características atenuantes pelo fato da mantenedora ter contruído um prédio especial para escola e pelo fato de ~~ele~~ ter instalado cursos já autorizados para a primeira unidade, passando a manter todas as séries desses cursos, como uma unidade de ensino independente, tal como veio se configurar com a publicação de funcionamento da Unidade II.

Nessas condições, o Regimento, os Planos desses cursos, já estavam aprovados, ressaltando-se, assim, o aspecto pedagógico.

Dessa forma, em caráter excepcional e exclusivamente, para não causar prejuízos irreparáveis aos alunos, nesta data, quase todos já concluintes de curso, acolheremos a convalidação solicitada.

A mantenedora e a direção da escola devem estar cientes de que não mais serão admitidos fatos como o do presente protocolado, ficando, na reincidência, sujeitas a processo de sindicância nos termos do art.16 e seguintes da Deliberação CEE 18/78.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados na Unidade II do Colégio "Progresso", sita à Av. Timóteo Penteado, 155, Guarulhos, de fevereiro de 1982 a fevereiro de 1983, quando para lá transferiram parte de seus alu-

PROCESSO CEE Nº353/84 P A R E C E R CEE Nº2159/84

nos sem autorização das autoridades competentes. Fica advertida a escola pela irregularidade cometida. Lembre-se à entidade mantenedora que o seu representante, perante os órgãos da administração de ensino e este Conselho, é o Diretor de escola.

CESG, aos 7 de dezembro de 1984

a) Cons^o Maria Aparecido Tamaso Garcia
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Dio.

Saia das Sessões, aos 12 de dezembro 1984

a) Cons^o Pe. Lionel Corbeil
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons^o Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto,

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1984
CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO - PRESIDENTE

PROCESSO CEE M 3S3/84

PARECER Nº 2159/84

DECLARAÇÃO DE VOTO

Também admiro ~~haja~~ escolas que ignorem a Deliberação CEE nº18/78.

São Paulo, 20 de dezembro de 1984.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI